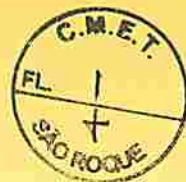


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
225 Sessão Ordinária de
04 / 07 / 2022

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 094 / 2022-L

DATA DA ENTRADA: 01 de julho de 2022

AUTOR: José Alexandre Pierroni Dias

ASSUNTO: Dispõe sobre a entrada de animais domésticos
e de estimação em farmácias do município
e dá outras providências

APROVADO EM: 01/08/2022 - 24ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

24ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade
Em 01/08/2022

OBS: maioria simples, única discussão e votação nominal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 94/2022-L, DE 1º DE JULHO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

Este projeto de lei visa permitir a entrada de animais domésticos e de estimação, acompanhados de seu dono, em farmácias do município, pelo tempo em que este permanecer no estabelecimento.

Os animais de estimação estão cada vez mais presentes em nossas vidas, chegamos a considerá-los como membros da nossa família, tamanho o carinho que sentimos por eles.

Hoje em dia, diversos estabelecimentos permitem a entrada e a permanência dos nossos pets, como por exemplo shoppings centers, estabelecimentos comerciais e, até mesmo, hospitais, estes últimos regulamentados por alguns municípios, a exemplo o de São Paulo, por meio da Lei 16.827, de 6 de fevereiro de 2018, que "Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados, e dá outras providências".

Este Vereador, médico veterinário por ofício, apaixonado pelos animais e engajado com esta causa, propõe o presente projeto a fim de se regulamentar a ausência de norma e proporcionar aos cidadãos são-roquenses que também amam os seus animais de estimação o direito de estar com eles ao se deslocarem à farmácia de sua preferência para comprar seus medicamentos, respeitando sempre o uso de guias e coleiras, no caso dos cães de pequeno e médio portes, e demais cuidados que sejam pertinentes à boa e harmoniosa convivência.

Isso posto, José Alexandre Pierroni Dias, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 01/07/2022 - 11:57 8771/2022, de 1 de julho de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 94/2022

De 1º de julho de 2022.

Dispõe sobre a entrada de animais domésticos e de estimação em farmácias do município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a entrada de animais domésticos e de estimação em farmácias do município da Estância Turística de São Roque, durante o tempo em que o seu dono permanecer no estabelecimento.

§1º Não será permitida a entrada de animais domésticos ou de estimação de grande porte ou os que ofereçam risco à segurança dos clientes e funcionários da farmácia.

§2º Durante a permanência na farmácia, o animal doméstico ou de estimação, acompanhado de seu dono, deverá utilizar guia e coleira, no caso dos cães de pequeno e médio portes, e observar os demais cuidados que sejam pertinentes à boa e harmoniosa convivência.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 1º de julho de 2022.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador


PROTOCOLO Nº CETSUR 01/07/2022 - 11:57 8771/2022

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8Z97F2NZ939R6F4F>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8Z97-F2NZ-939R-6F4F


JOSE ALEXANDRE PIERRONI
DIAS 156.717.968-14



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SASSINANTES em \$DATAHORAASSINATURAS. Para autenticação deste documento, acesse \$LINKS - e informe o código do documento 8Z97-F2NZ-939R-6F4F



Parecer jurídico 241/2022

Ementa: Projeto de Lei 94/2022 – Ratificação do Parecer Jurídico 155/2021 – Acréscimos sem alteração de conteúdo – Conclusões pela Constitucionalidade, Convencionalidade e Legalidade da minuta em estudo .

I.RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 94 – L, da lavra do ínclito e digníssimo vereador, Alexandre Pierroni Dias "Alexandre Veterinário" e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a entrada de animais domésticos e de estimação em farmácias do município da Estância Turística de São Roque, durante o tempo em que o seu dono permanecer no estabelecimento.

§1º Não será permitida a entrada de animais domésticos ou de estimação de grande porte ou os que ofereçam risco à segurança dos clientes e funcionários da farmácia.

§2º Durante a permanência na farmácia, o animal doméstico ou de estimação, acompanhado de seu dono, deverá utilizar guia e coleira, no caso dos cães de pequeno e médio portes, e observar os demais cuidados que sejam pertinentes à boa e harmoniosa convivência.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Assim, vem os autos para estudo e conclusão acerca da constitucionalidade e da legalidade da modificação textual da minuta do projeto de lei.

Esse é o relato dos fatos, pelo que passo a me manifestar.

II.FUNDAMENTAÇÃO

No presente capítulo, saliento que a matéria aqui analisada é idêntica aquela exposta no projeto de Lei 49-L, de 29/06/2021, que contou com o Parecer Jurídico 155/2021.



O referido parecer jurídico analisou a dúvida jurídica quanto a constitucionalidade e a legalidade de proposição legislativa de mesmo conteúdo daquela aqui escrutinada.

Tal peça jurídica concluiu pela adequação formal e material da proposição em face do ordenamento jurídico pátrio valendo lembrar que não houve nem na Constituição da República e tampouco na legislação infraconstitucional qualquer modificação que torne necessária a realização de NOVA análise jurídica quanto ao tema.

Pondero que igualmente não se enxerga qualquer modificação no mundo dos fatos que torne imperiosa a formalização de OUTRA análise jurídica quanto ao conteúdo da proposta de lei aqui examinada.

Ademais, e após detida leitura atenta e reflexiva sobre as razões jurídicas expostas no Parecer Jurídico 155/2021, tenho que a fundamentação ali exposta merece ser mantida porque nela consta enfrentamento explícito quanto ao tema em debate.

Dito de modo simples: A Parecerista expôs as razões jurídicas de fato e de direito que permitem concluir ser entendida como constitucional a referida proposição legislativa.

Nesse passo, adiro a tais conclusões porque entendo, s.m.j, tanto que há competência legislativa municipal para disciplinar o tema quanto porque não há qualquer vício de iniciativa na minuta exposta.

Ponto que o devido processo legislativo é uma **garantia, do parlamentar e do cidadão** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Sublinho que existe um verdadeiro Direito Fundamental ao **Devido Processo Legislativo** e que pode ser sintetizado no direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferências, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucional e convencionalmente determinados.

Dito isso, tenho que a matéria em análise não encontra-se sujeita a **reserva de lei complementar**, seja porque não está incluída pelas diversas normas CF no âmbito de abrangência dessa espécie normativa ou porque não se encontra abrangida naquelas instituídas pela Lei Orgânica como sujeita a tal espécie legislativa.



Lembro que a obrigatoriedade de legislar dada matéria sob o formato de lei complementar decorre de **juízo de ponderação específico** realizado pelo texto constitucional derivado do **sopesamento** entre o princípio **democrático**, de um lado, e a **previsibilidade e confiabilidade** necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política já que em dadas circunstâncias há a necessidade de se mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

Entretanto, e quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendo que a proposta em estudo deve ser votada pelo rito procedimental próprio das leis ordinárias. Friso que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em turno único de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia a fixação de normas afetas a convivência local e ao disciplinamento do meio ambiente municipal.

E justamente porque o conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que não visualizo qualquer vício de iniciativa no projeto de lei aqui avaliado.

Acresço ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Consigno, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições que mais singularizam a identidade institucional da Federação brasileira, exatamente porque demarcam e delimitam, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do país.

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos art. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Relembro que as razões de mérito expostas no Parecer Jurídico 155/2021 evidenciam, a um só turno, que a juridicidade do conteúdo da minuta de projeto original e que se deve a constatação de que a regra jurídica que se busca converter em lei destina-se a densificar e explicitar o modo pelo qual o Município deve disciplinar o meio ambiente municipal, nele incluídas as regras de convivência social entre homens e animais.

Acrescento que se enxerga um interesse local na proposição formalizada, porque seu conteúdo se afere APENAS aos estabelecimentos fixados nesse Município.

É dizer: A Minuta em estudo densifica o modo pelo qual o Município irá organizar esse convívio (que deve ser harmônico e saudável) entre homens e animais de estimação considerando-se, ainda, que eventuais restrições a tal convívio só se justifica CASO se esteja em análise eventual proteção da saúde, segurança ou sossego públicos.

Isso porque se há um direito das pessoas humanas estarem acompanhadas de seus bichos de estimação, esse direito também não é absoluto e cede em face de situações em que a companhia desses animais possa ocasionar perturbações a outros direitos (individuais ou coletivos) igualmente relevantes.

Logo, a proposta em estudo tem o mérito de equilibrar os direitos inerentes ao tema que podem, em algum momento, entrar em conflito porque protege-se tanto o direito de se estar acompanhado do animal de estimação quanto as limitações a esse direito.

Sugiro, então, que apenas seja incluído na minuta apresentada um dispositivo que permita a administração dos estabelecimentos avaliar se os animais de estimação das pessoas acolhidas detém condições sanitárias mínimas de permanecerem nos abrigos sem que tal permanência represente risco de contaminação ou de transmissão de doenças às demais pessoas que estejam nesses estabelecimentos.

III.DAS CONCLUSÕES

Pelas razões expostas, ratifico o Parecer Jurídico 155/2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Nesse passo, mantenho a compreensão de que a minuta do Projeto de Lei 49-L de 2021 é Constitucional, Convencional e Legal.

Sugiro, então, que apenas seja incluído na minuta apresentada um dispositivo que permita a administração dos estabelecimentos avaliar se os animais de estimação das pessoas acolhidas detêm condições sanitárias mínimas de permanecerem nos abrigos sem que tal permanência represente risco de contaminação ou de transmissão de doenças às demais pessoas que estejam nesses estabelecimentos.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, posteriormente, a **Comissão de Saúde**, porque não visualizo, da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) que o debate a ser firmado no presente projeto de lei ligue-se a área de competência de outra Comissão Interna.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 13/07/2022.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 168 – 28/07/2022

Projeto de Lei Nº 94/2022-L, 01/07/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a entrada de animais domésticos e de estimação em farmácias do município e dá outras providências.".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 168/2022 ao Projeto de Lei Nº 94/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 94/2022 - Dispõe sobre a entrada de animais domésticos e de estimação em farmácias do município e dá outras providências.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	28/07/2022 17:16:46
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	28/07/2022 17:17:07
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	28/07/2022 17:17:21
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	28/07/2022 17:17:37
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	28/07/2022 17:17:54

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 37 – 28/07/2022

Projeto de Lei N° 94/2022-L, 01/07/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a entrada de animais domésticos e de estimação em farmácias do município e dá outras providências."

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
VICE-PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPSAS

THIAGO VIEIRA NUNES
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 37/2022 ao Projeto de Lei Nº 94/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 94/2022 - Dispõe sobre a entrada de animais domésticos e de estimação em farmácias do município e dá outras providências.

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	28/07/2022 17:20:43
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	28/07/2022 17:20:56
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	28/07/2022 17:21:04
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	28/07/2022 17:21:15
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	28/07/2022 17:21:26



**24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 48/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 23ª Sessão Ordinária, de 11/07/2022;
2. Votação da Ata da 23ª Sessão Extraordinária, de 11/07/2022;
3. Leitura da Ata da 24ª Sessão Extraordinária, de 11/07/2022;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Nº 78/2022-L**, de 07/06/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Dispõe sobre o Programa 'Guardiã Maria da Penha', que visa ao monitoramento da segurança, pela Guarda Civil Municipal, das mulheres vítimas de violência doméstica na Estância Turística de São Roque";
6. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Nº 86/2022-L**, de 20/06/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Institui o passe-livre para crianças e adolescentes de baixa renda que participem das escolinhas de esporte públicas e seleções no âmbito da Estância Turística de São Roque"; e
7. Moções de Congratulações nºs **238, 259, 261, 264, 265 e 266/2022**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda;
7. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso; e
8. Vereador Clovis Antonio Ocuma.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 73/2022-L**, de 31/05/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de microcâmeras compondo o equipamento de uso pessoal, coletes e no exterior dos integrantes da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque nas atividades operacionais, bem como a instalação de câmeras de vigilância no exterior de viaturas";
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 72/2022-E**, de 20/06/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Estabelece a data base para a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais e dá outras providências" e **Emendas**;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 89/2022-L**, de



24/06/2022, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que "Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, a "MostraModa";

4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 94/2022-L**, de 01/07/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a entrada de animais domésticos e de estimação em farmácias do município e dá outras providências.";
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 24/2022**, de 28/07/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que "Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão de Assuntos Relevantes - CAR – instituída para acompanhar o cumprimento do contrato firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Município de São Roque, autorizado pela Lei 3.751, de 28 de dezembro de 2011"; e
6. **Requerimento nº: 189/2022.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Diego Gouveia da Costa;
2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
7. Vereador Newton Dias Bastos.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 29 de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- Projeto de Lei Nº 94/2022-L, de 01/07/2022, que "Dispõe sobre a entrada de animais domésticos e de estimação em farmácias do Município e dá outras providências".
- Autoria: William da Silva Albuquerque

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	Julio Antonio Mariano	--X--
09	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



Projeto de Lei nº 94/2022-L, DE 01/07/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.521/2022, DE 02/08/2022
Lei nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias - PSDB)

Dispõe sobre a entrada de animais domésticos e de estimação em farmácias do município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a entrada de animais domésticos e de estimação em farmácias do município da Estância Turística de São Roque, durante o tempo em que o seu dono permanecer no estabelecimento.

§1º Não será permitida a entrada de animais domésticos ou de estimação de grande porte ou os que ofereçam risco à segurança dos clientes e funcionários da farmácia.

§2º Durante a permanência na farmácia, o animal doméstico ou de estimação, acompanhado de seu dono, deverá utilizar guia e coleira, no caso dos cães de pequeno e médio portes, e observar os demais cuidados que sejam pertinentes à boa e harmoniosa convivência.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Aprovado na 24ª Sessão Ordinária, de 01 de agosto de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário





Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5521/2022 ao Projeto de Lei N° 94/2022

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 94/2022 - Dispõe sobre a entrada de animais domésticos e de estimação em farmácias do município e dá outras providências.

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	02/08/2022 10:06:22
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	02/08/2022 10:06:39
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	02/08/2022 10:06:51
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	02/08/2022 10:07:04
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	02/08/2022 10:07:15



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



LEI 5.502

De 25 de agosto de 2022

PROJETO DE LEI Nº 94/2022 - L

De 01 de julho de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.521 de 02/08/2022

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias -
PSDB)

**Dispõe sobre a entrada de animais domésticos e de
estimação em farmácias do município e dá outras
providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a entrada de animais domésticos e de
estimação em farmácias do município da Estância Turística de São Roque, durante o
tempo em que o seu dono permanecer no estabelecimento.

§1º Não será permitida a entrada de animais domésticos ou de
estimação de grande porte ou os que ofereçam risco à segurança dos clientes e
funcionários da farmácia.

§2º Durante a permanência na farmácia, o animal doméstico
ou de estimação, acompanhado de seu dono, deverá utilizar guia e coleira, no caso dos
cães de pequeno e médio portes, e observar os demais cuidados que sejam pertinentes à
boa e harmoniosa convivência.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei
correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa)
dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/08/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.08.25 14:23:45 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 25 de agosto de 2022, no Átrio do Paço Municipal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho. Bonita por Natureza -

Aprovado na 24ª Sessão Ordinária de 01/08/2022



/mgsm.-

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 234 de 15 dia 26/08/2022

Ato Normativo LEI Nº 5.502/2022